



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUEA
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER Nº 011/2017 – ASJUR/PMM

Assunto: Dispensa de Licitação para aquisição de Gêneros Alimentícios.

EMENTA: LICITAÇÃO. DISPENSA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. POSSIBILIDADE JURÍDICA. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria Municipal de Administração, acerca da possibilidade de **Aquisição de Gêneros Alimentícios**, destinados à Alimentação Escolar dos Alunos da Rede Municipal de Ensino de Mocajuba/PA, em atendimento ao PROGRAMA PNAE, conforme a Lei nº 11.947 de 16 de junho de 2013 e a Resolução nº 26 de 17 de junho de 2013, lastreando o pedido no artigo 24, IV da Lei 8.666/96, em decorrência da situação emergencial instalada no município, conforme se faz prova o Decreto nº 002/2017 de 03 de janeiro de 2017, parte constante dos autos.

II - PARECER

Vigora no ordenamento jurídico pátrio o princípio da obrigatoriedade de licitação, consoante preceituado no art. 37, XXI, da Constituição da República de 1988, sendo a desnecessidade de licitar a exceção, desde que especificada na legislação pertinente.

Nesse sentido, a Lei Nacional n. 8.666/93, conhecida como Lei de Licitações, disciplina as situações, dentro do regime geral, em que a Administração Pública pode contratar sem licitação, quais sejam: os casos de licitação dispensada (art. 17), de dispensa de licitação (art. 24) e de inexigibilidade de licitação (art. 25).

Embora a distinção entre dispensa de licitação e licitação dispensada não possua muitas repercussões práticas, a doutrina, de uma forma geral, costuma ressaltar que na dispensada a Administração Pública é que tem interesse em vender, enquanto no caso de dispensa de licitação, tem interesse em comprar. Outra diferença é a menor formalidade para os casos de licitação dispensada,

Baza



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURÍDICA



já que não estão obrigadas a seguir as formalidades adicionais previstas no art. 26 da Lei de Licitações.

De acordo com Jorge Ulisses Jacoby Fernandes isso ocorre porque "o princípio constitucional da licitação, como todas as regras de Direito, não têm valor absoluto, devendo ser coordenado com os outros princípios do mundo jurídico" (*Contratação Direta sem Licitação, 5ª. ed., Brasília Jurídica, 2004, p. 178*). A chamada "licitação dispensável" verifica-se em situações em que, embora teoricamente seja viável a competição entre particulares, o procedimento licitatório afigura-se inconveniente ao interesse público.

Nesse diapasão, o mesmo entendimento dos Doutrinadores o artigo 26 da Lei de Licitações, aduz:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição de eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II – razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III – justificativa do preço;

Adispensa de licitação é possível nos casos em que a competição é viável, mas a licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público.

A flexibilidade em relação à regra geral de licitação prévia nas contratações públicas não implica, contudo, ausência de processo formal de:

Barça



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURÍDICA



contratação, uma vez que se deve ter ainda mais zelo ao lidar com tais casos. As formalidades processuais relativas à licitação, principalmente com relação à fase interna, tal como a confecção de projeto básico/Termo de Referência, pesquisa de mercado e outras devem ser respeitadas e adaptadas, quando for o caso, demonstrando-se a necessidade da aquisição e a compatibilidade dos preços com os praticados no mercado, bem como a existência de recursos orçamentários, a apreciação da minuta de contrato pelo órgão jurídico e o ato de dispensa da licitação, devidamente fundamentado.

As exigências para as contratações diretas vão além das formalidades gerais, devendo ser respeitadas as exigências previstas no art. 26, parágrafo único, da Lei de Licitações.

Nesse bojo, está inserida a hipótese de dispensa de licitação por situação emergencial ou de calamidade pública, estampada no inciso IV do art. 24 da Lei n. 8.666/93, in verbis:

IV — nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada **urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens**, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (grifo nosso).

Desta forma, a referida aquisição revela-se imperiosa, visando atender aos alunos da rede municipal de ensino, através do fornecimento de Alimentação escolar de qualidade. Com objetivo de contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricionais e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais, até a conclusão final



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURÍDICA



do Procedimento licitatório, observados os prazos legais pela legislação vigente, vez que esta municipalidade não dispõe de gêneros alimentícios suficientes para atender suas necessidades, nos próximos 60 (sessenta) dias, pelo que a referida aquisição torna-se imprescindível e URGENTE.

III - CONCLUSÃO

Analisando os autos, verifica-se que as razões expostas apresentam razoabilidade, tendo em vista a atual precariedade instalada no município.

Aliado ao fato mencionado, nota-se que a **Aquisição de Gêneros Alimentícios**, destinados à Alimentação Escolar dos Alunos da Rede Municipal de Ensino de Mocajuba/PA, junto a Empresa RONALDO P PIMENTEL – EPP, CNPJ nº 01.777.593/0001-60, com sede à Rua Cameté nº 66, Bairro Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.020-120, pelo Valor Global de 105.086,70 (Cento e cinco mil, oitenta e seis reais e setenta centavos), por um período de 60 (sessenta) dias, **torna-se plenamente possível**, tendo em vista que preenche os requisitos elencados na dispensa de licitação, a qual, vem definida no inciso IV do artigo 24 da Lei. 8.666/93.

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do contrato, constata-se que sua elaboração se deu em observância da legislação que rege a matéria.

Por fim, recomenda-se que mesmo fazendo a dispensa de licitação, faz-se necessário as condicionantes relacionadas no artigo 26, parágrafo único e incisos da Lei de Licitação, atingindo a finalidade pública, qual seja, a aplicação dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e conveniência.

Encaminhem-se os autos para as providências necessárias acerca da Ratificação da Dispensa de Licitação pela autoridade superior.

Este é o parecer.

Mocajuba (PA) 20 de fevereiro de 2017.

PRESSILA PEREIRA DE SOUZA
Assessora Jurídica
OAB/PA 24.213